



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.157-A, DE 2016

(Do Sr. Beto Salame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede públicos, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 11049/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11049/18

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e toda a rede conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antissépticos e desinfetantes são utilizados há muito tempo na assistência à saúde de pacientes em hospitais, ambulatorios, clínicas e consultórios, representando papel importante nas práticas de controle e prevenção de infecções. Compreendem ampla variedade de agentes químicos que proporcionam antissepsia, desinfecção e preservação. Antissépticos são agentes biocidas normalmente utilizados para inibir crescimento de microrganismos em tecidos vivos, pele e mucosas.

A adoção de medidas básicas de prevenção pode reduzir a incidência e a gravidade destas infecções. Ações simples, como a higienização das mãos e o controle de fontes ambientais, apresentam baixo custo e grande sucesso na prevenção da transmissão de infecções e na interrupção de surtos em estabelecimentos de saúde.

Na implementação destas medidas, o álcool etílico e o isopropílico desempenham papel fundamental, como antissépticos e desinfetantes, devido ao seu custo reduzido, baixa toxicidade e facilidade de aquisição e aplicação.

A desinfecção de ambientes e a antissepsia das mãos com o álcool, sem necessidade de aplicação prévia de água e sabão, vêm sendo adotadas na Europa há vários anos, ganhando importância cada vez maior, principalmente por estimular a adesão dos profissionais a estas práticas. No Brasil, o álcool é amplamente utilizado como desinfetante, mas a ideia de substituir a lavagem das mãos pela antissepsia com álcool, ainda é pouco aceita.

As mãos dos profissionais de saúde e as fontes ambientais de microrganismos representam importante papel na cadeia de transmissão de doenças infecciosas nos ambientes

assistenciais, que se traduzem em aumento na gravidade das doenças, no número de mortes e nos custos econômicos e sociais dos tratamentos.

Diante do exposto a medida se justifica, por pretender atender ao interesse público, proporcionando, uma vida mais saudável à população carente e, conforme os princípios constitucionais vigentes e os deveres do Estado.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Deputado Beto Salame

PP/PA

PROJETO DE LEI N.º 11.049, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe a União, Estados e Municípios que compreendem o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6157/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e toda a rede conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São utilizados, antissépticos e desinfetantes, há muito tempo na assistência à saúde de pacientes em hospitais, ambulatórios, clínicas e consultórios, representando papel

importante nas práticas de controle e prevenção de infecções. Compreendem ampla variedade de agentes químicos que proporcionam antissepsia, desinfecção e preservação. Antissépticos são agentes biocidas normalmente utilizados para inibir crescimento de microrganismos em tecidos vivos, pele e mucosas.

A adoção de medidas básicas de prevenção pode reduzir a incidência e a gravidade destas infecções. Ações simples, como a higienização das mãos e o controle de fontes ambientais, apresentam baixo custo e grande sucesso na prevenção da transmissão de infecções e na interrupção de surtos em estabelecimentos de saúde.

Na implementação destas medidas, o álcool etílico e o isopropílico desempenham papel fundamental, como antissépticos e desinfetantes, devido ao seu custo reduzido, baixa toxicidade e facilidade de aquisição e aplicação. A desinfecção de ambientes e a antissepsia das mãos com o álcool, sem necessidade de aplicação prévia de água e sabão, vêm sendo adotadas na Europa há vários anos, ganhando importância cada vez maior, principalmente por estimular a adesão dos profissionais a estas práticas.

No Brasil, o álcool é amplamente utilizado como desinfetante, mas a ideia de substituir a lavagem das mãos pela antissepsia com álcool, ainda é pouco aceita.

As mãos dos profissionais de saúde e as fontes ambientais de microrganismos representam importante papel na cadeia de transmissão de doenças infecciosas nos ambientes assistenciais, que se traduzem em aumento na gravidade das doenças, no número de mortes e nos custos econômicos e sociais dos tratamentos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016

Apensado: PL nº 11.049/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede públicos, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Autor: Deputado BETO SALAME

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.157, de 2016, obriga os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS a instalarem dispositivos dispensadores de solução antisséptica direcionados à prevenção de infecções no ambiente hospitalar, juntamente com placas de orientação acerca da importância da higienização das mãos após o contato físico com pacientes.

Conforme destacou o autor na justificativa da proposta, a adoção de medidas de prevenção pode reduzir a incidência e a gravidade das infecções, com baixo custo e alto sucesso. Aduziu que o uso do álcool para a antissepsia das mãos é adotado há muito tempo na Europa. Acrescentou que as mãos dos profissionais de saúde e as fontes ambientais representam importante papel na transmissão de doenças infecciosas que resultam em aumento na gravidade das doenças, no número de mortes e nos custos dos tratamentos.

Apensado ao projeto encontra-se o PL nº 11.049/2018, de idêntica redação. As justificativas também são as mesmas apresentadas no projeto principal.



A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo de obrigar os serviços de saúde do SUS, bem como de sua rede conveniada, a disponibilizar dispositivos destinados à dispensação de produtos antissépticos, como o álcool etílico em gel, juntamente com placas orientadoras sobre a importância da higienização das mãos nesses ambientes. A esta Comissão de Saúde compete a avaliação sobre o mérito das proposições para o direito à saúde, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A infecção relacionada à assistência à saúde, tradicionalmente chamada de infecção hospitalar, constitui um dos maiores desafios dos sistemas de saúde contemporâneos. Isso ocorre por causa do surgimento das chamadas superbactérias, um dos aspectos mais críticos em saúde pública, em face da dificuldade, ou até impossibilidade, de tratar infecções com essas bactérias.

A exposição a microrganismos presentes no ambiente hospitalar pode resultar em uma infecção, que pode ser extremamente grave caso o agente apresente resistência a diferentes antibióticos. Pacientes, familiares (visitantes), colaboradores externos e profissionais de saúde podem ser infectados em um hospital, seja por contato direto com pacientes infectados, seja por contato com superfícies e equipamentos contaminados, algo mais comum no ambiente hospitalar.

A ciência possui evidências que apontam que a adoção de medidas básicas de higiene, como a higienização correta das mãos, constitui



ação eficaz para reduzir a disseminação de microrganismos nos hospitais, bem como a exportação de agentes patogênicos do hospital para a comunidade. Por isso, a disponibilização de dispositivos dispensadores de soluções antissépticas, acompanhada de informações acessíveis e educativas, é essencial não apenas para pacientes e profissionais, mas também para o público que circula nesses espaços.

A segurança hospitalar e a prevenção da disseminação de agentes patogênicos dependem de estratégias abrangentes, permanentes e universais, como as que foram sugeridas nos projetos em análise. A disponibilização de mecanismos de higiene acessíveis a todos os usuários e frequentadores do espaço hospitalar é medida de baixo custo, alta efetividade e com potencial de impacto positivo direto na redução das taxas de infecção.

Importante ressaltar, ainda, a existência de uma lei que trata da obrigação de os hospitais manterem um programa de controle de infecções hospitalares. É a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que prevê que tal controle deve englobar um conjunto de ações a serem desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares. Em face disso, entendo que seria mais adequado que a providência sugerida nas proposições fosse prevista na citada Lei, em vez de lei autônoma, razão que me leva a apresentar um substitutivo.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.157, de 2016, e nº 11.049, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-15008



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016**

Apensado: PL nº 11.049/2018

Altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais instalarem dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, juntamente com placas de orientação sobre a importância da higienização das mãos para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º As unidades hospitalares deverão instalar dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, acompanhados de placas informativas sobre a importância da higienização das mãos na prevenção de infecções hospitalares, para uso dos usuários de seus serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-15008





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.157/2016 e do PL 11049/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:42:27.697 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 6157/2016

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016

Apensado: PL nº 11.049/2018

Altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais instalarem dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, juntamente com placas de orientação sobre a importância da higienização das mãos para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º As unidades hospitalares deverão instalar dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, acompanhados de placas informativas sobre a importância da higienização das mãos na prevenção de infecções hospitalares, para uso dos usuários de seus serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

